

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual prestação de serviços de poda de manutenção, conservação e manejo de áreas verdes, conforme quantidades e especificações constantes no termo de referência.

IMPUGNANTE: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA.

ASSUNTO: Decisão sobre a impugnação ao Edital.

I. RELATÓRIO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa **KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026 do DAE-Americana. A impugnante requereu o desmembramento do objeto, com a formação de Lote Autônomo para o Grupo 5 (Paisagismo e Fechamentos), o Item 6.2 da Planilha (Limpeza Manual) e o Item 7.1 da Planilha (Serviços de Jardinagem), sob o argumento de que a estrutura prevista no edital contrariaria o dever de parcelamento estabelecido no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU. Requereu, ainda, a revisão das exigências de habilitação técnica e a republicação do edital.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, do item 14.1 do Edital e do Regulamento DAE nº 1.318/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está agendada para 07/10/2026 às 08h30 e que a petição foi protocolada na plataforma BBMNET em 01/10/2026, constata-se a sua estrita tempestividade e regularidade formal. Portanto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, passando-se ao exame de mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO E ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Área Requisitante do objeto emitiu Manifestação Técnica conclusiva em 05/10/2026, cujos fundamentos e análises são integralmente acolhidos e incorporados por este Pregoeiro



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510



como razão oficial de decidir, em estrito cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Regulamento DAE nº 1.318/2025:

III.1. Da Reunião de Serviços e Interdependência Operacional (Item III da Impugnação)

Improcede a alegação de que a reunião das atividades de manejo arbóreo e paisagismo constituiriam "agrupamento ilegítimo de serviços heterogêneos". Os serviços licitados serão executados no perímetro restrito das 75 Unidades Operacionais do DAE (incluindo Estações de Tratamento de Esgoto ETE Carioba e ETE Praia Azul, Estações de Tratamento de Água ETA, Estações Elevatórias e Reservatórios estratégicos). A execução das atividades de corte, roçagem mecanizada e recomposição vegetal no mesmo ambiente físico de saneamento exige planejamento unificado. A presença simultânea de empresas distintas geraria graves conflitos de responsabilidade quanto à segurança do trabalho (NRs 06, 10, 12, 35 e 38), sobreposição de equipes e impasses quanto à responsabilidade pela limpeza e remoção do solo (Item 6.2).

III.2. Do Princípio do Parcelamento na Lei nº 14.133/2021 (Item IV da Impugnação)

O art. 47, inciso II, e o art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 obrigam o parcelamento apenas quando este se demonstrar técnica e economicamente viável e vantajoso para a Administração. No caso do DAE, o Estudo Técnico Preliminar (ETP – Itens 6, 7 e 10) e a Matriz de Riscos demonstraram formalmente que o fracionamento em múltiplos lotes provocaria perda concreta de economia de escala, encarecimento dos custos administrativos de fiscalização e risco iminente de descontinuidade na execução das Ordens de Serviço.

III.3. Da Competitividade, Isonomia e Mercado Especializado (Item V da Impugnação)

Não assiste razão à licitante ao afirmar que o Lote Único frustra a competitividade. No Estudo Técnico Preliminar (ETP – Item 6), a análise de alternativas concluiu pela vantajosidade da contratação integrada. Complementarmente, no Termo de Referência (TR – Item 12) e no Edital (Item 12), o levantamento efetuado pela área requisitante evidenciou a existência de mercado plenamente competitivo com empresas capacitadas para executar individualmente o escopo integral do contrato.

Trata-se de serviço comum cujos métodos são amplamente dominados pelo mercado especializado, sendo a exigência de capacidade abrangente proporcional à complexidade das 75 instalações do DAE.

III.4. Da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (Item VI da Impugnação)



A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Assim, a própria Súmula nº 247 do TCU estabelece a obrigatoriedade de parcelamento "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo contratado nem perda de economia de escala". A decisão de manter o Lote Único ampara-se justamente na exceção prevista pela própria Súmula 247/TCU, estando em perfeita consonância com o Acórdão nº 791/2024-Plenário do TCU, que chancela a não divisão do objeto quando devidamente motivada nos autos do planejamento.

III.5. Do Precedente do TCESP — TC-023907.989.24-8 (Item VII da Impugnação)

O entendimento firmado pelo TCESP no acórdão proferido no TC-023907.989.24-8, de Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, corrobora o posicionamento adotado pela Administração. O Tribunal Pleno do TCESP reconhece a admissibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação, por demanda, de serviços de capina, roçada e manejo vegetal, entendimento que se mostra compatível com a estrutura adotada no presente certame.

A determinação de revisão do procedimento feita naquele município decorreu da aglutinação indevida de pintura de meio-fio e iluminação pública em pregão presencial. No DAE, trata-se de Pregão Eletrônico exclusivamente voltado à conservação ambiental de unidades de saneamento, com plano de serviço integrado.

III.6. Da Capacidade Técnica da Impugnante e Histórico no DAE (Item VIII da Impugnação)

O DAE reconhece a prestação satisfatória da impugnante no Contrato nº 032/2021. Contudo, a verificação da capacidade individual de uma empresa em contratos anteriores não altera as premissas técnicas do planejamento licitatório. Ao contrário: o fato de ter havido contrato prévio com escopo amplo demonstra que o mercado especializado possui plena aptidão para disputar a contratação em sua totalidade.



III.7. Da Qualificação Técnica para o Lote Único (Item IX da Impugnação)

Mantida a estrutura do Lote Único, conforme manifestação técnica, ratificam-se integralmente os requisitos previstos no item 14.1 do Termo de Referência e no item 4 do Edital. A limitação das exigências às 6 (seis) parcelas de maior relevância técnica, que representam mais de 4% do orçamento, com aplicação do redutor de 50% sobre os quantitativos, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III.8. Do Acesso e Transparência do Estudo Técnico Preliminar (Item X da Impugnação)

Não procede a alegação de ausência de acesso ao Estudo Técnico Preliminar (ETP). A legislação não estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do ETP juntamente com o edital como condição para a regularidade do certame.

O ETP integra o Processo nº 509/2026 e, como documento integrante do processo administrativo, poderia ser consultado pela empresa interessada mediante solicitação de acesso ou pedido de vistas aos autos, a qualquer tempo, durante a fase preparatória e de divulgação do certame.

Assim, caso a impugnante entendesse necessária a consulta ao referido documento para a formulação de sua proposta ou para o exercício de seu direito de impugnação, poderia ter solicitado previamente o acesso ou vistas ao processo, não havendo impedimento à sua consulta.

III.9. Da Impossibilidade de Lote Autônomo para o Paisagismo — Mérito Central (Item XI da Impugnação)

No mérito central do pedido de formação de Lote Autônomo para o Grupo 5 (Paisagismo), Item 6.2 e Item 7.1, a Administração apresenta três óbices técnico-jurídicos insuperáveis:

a) Vínculo Legal com a Compensação Ambiental (Lei Municipal nº 5.529/2013 e TCAs CETESB): O fornecimento e plantio de mudas do Grupo 5 não constituem mero paisagismo ornamental estético, mas sim o cumprimento de obrigações legais de compensação ambiental decorrentes da supressão e manejo de árvores do Grupo 1, nos termos da Lei Municipal nº 5.529/2013 e dos Termos de Compromisso Ambiental (TCA) da CETESB. Fracionar o objeto em lotes separados romperia o nexo de causalidade entre o dano ambiental do corte e a recomposição do plantio, inviabilizando a fiscalização técnica e a responsabilização ambiental.



b) Garantia de Pagamento de 30 Dias e Conflito Irresolúvel de Responsabilidades: O Termo de Referência exige que a contratada garanta a pega, adubação de manutenção, irrigação e substituição, sem custos, de mudas e placas de grama pelo prazo de 30 (trinta) dias. A adjudicação do Grupo 5 a uma empresa "A" e dos serviços de manejo/roçagem do Grupo 1 a uma empresa "B" poderia gerar dificuldades na definição de responsabilidades por eventuais perdas de vegetais nas 75 instalações do DAE (ETAs, ETEs e Elevatórias), com uma empresa atribuindo à outra a responsabilidade pelo ocorrido, o que prejudicaria o acompanhamento e o controle da qualidade dos serviços.

c) Desproporcionalidade Financeira e Antieconomicidade: O Grupo 5 (Paisagismo) possui valor residual equivalente a aproximadamente 4,5% do valor global estimado, de R\$ 8.682.148,92. A criação de lote autônomo para parcela de valor tão reduzido comprometeria a economia de escala, especialmente em relação ao transporte e à mobilização de insumos, além de gerar custos administrativos desproporcionais com gestão, medição e fiscalização contratual.

III.10. Da Manutenção da Garantia de Proposta de 1% (Item XII da Impugnação)

Mantida a estrutura do Lote Único, ratifica-se a exigência da garantia de proposta no valor de R\$ 86.821,49 (1% sobre o valor estimado global), com amparo direto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, como medida necessária para resguardar a seriedade das propostas e coibir desistências imotivadas na sessão pública.

III.11. Da Desnecessidade de Republicação do Edital e Manutenção da Sessão (Item XIII da Impugnação)

Não há necessidade de retificação do instrumento convocatório ou de reabertura dos prazos. Mantidas integralmente as regras do Edital e da planilha orçamentária, não houve qualquer alteração que possa afetar a formulação das propostas comerciais. Dessa forma, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se desnecessária a republicação do Edital ou o adiamento da sessão pública.

IV. DISPOSITIVO E DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 13.826/2025 e no Regulamento DAE nº 1.318/2025, este Pregoeiro decide:

a) CONHECER da impugnação interposta por KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA., por ser tempestiva;



b) JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório;

c) MANTER A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA para o dia **07 de outubro de 2026, às 08h30**, na plataforma **BBMNET**.

Publique-se.

Americana, 06 de outubro de 2026.



James de Oliveira
Pregoeiro

